



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004264/92-41

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Recurso : 96.621

Recorrente : FIBRACOL IND. DE EMBALAGENS DE FIBRAS LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas-SP

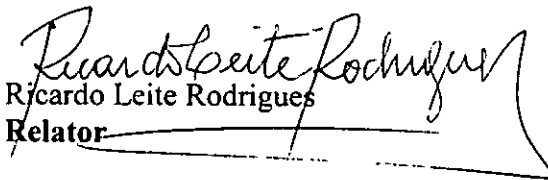
DILIGÊNCIA Nº 203-0.382

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRACOL IND. DE EMBALAGENS DE FIBRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

itm/rick/martins



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004264/92-41**Diligência : 203-0.382****Recurso : 96.621****Recorrente : FIBRACOL IND. DE EMBALAGENS DE FIBRAS LTDA.**

RELATÓRIO

Tendo em vista as irregularidades constantes do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos - Anexo ao auto de infração de IRPJ - cuja cópia xerográfica se encontra acostada às fls. 12/14 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 150 para constituição do correspondente crédito tributário de IPI, no valor equivalente a 130.284,76 UFIR.

Constatou-se, em fiscalização na área do IRPJ, que a empresa acima identificada cometera as seguintes infrações:

a) omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário não-comprovado, o que pressupõe a saída de produtos sem a emissão de documentação fiscal (vendas não-registradas). Enquadramento legal: art. 343, § 2º, e art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

b) majoração indevida de custos caracterizada pela contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas devido à inexistência dos supostos emitentes e à falta de comprovação efetiva das transferências de mercadorias, acarretando glosa de crédito indevido de IPI. Enquadramento legal: artigo 82, inciso I; artigo 97; artigo 364, inciso II, e artigo 365, inciso II e seu § único, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 157/159), a autuada alega, em síntese, que:

a) é nulo o auto de infração considerando-se que não foi descrito adequadamente o fato gerador do item relativo à omissão de receitas;

b) saliente-se que a omissão de receitas é apontada por mera presunção de saída de produtos, pela afirmação da ocorrência de lançamento contábil com suprimimento de numerário. O lançamento de um valor de entrada de numerário pode decorrer de várias hipóteses. Dessa forma, é indevido qualquer imposto no campo do item nº 1 do termo de descrição;

c) quanto ao crédito indevido de IPI, vem-se discutindo com a Fazenda Estadual o absurdo da desclassificação de inúmeros lançamentos, visto que a partir da afirmação de que

pk



Processo : 10830.004264/92-41

Diligência : 203-0.382

inexistia a comprovação de transferência de mercadorias, o Agente Estadual procedeu à autuação que serviria de base para a ação fiscal ora impugnada. "Entretanto, o que se decidir naquele processo vai influir necessariamente nesta autuação, já que aqui partiu-se do pressuposto de ser verdadeira a ação fiscal estadual";

d) os lançamentos de multa estão completamente infundados;

e) todas as dívidas tributárias existentes até o exercício de 1986 foram extintas pela prescrição ocorrida no último dia do ano transato.

Por fim, a impugnante requer seja anulado o auto de infração, por não preencher os requisitos legais existentes, ou julgada insubsistente a exigência e, no caso de ser mantido o débito, que sejam excluídas as dívidas prescritas.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 163/165), opinando pela manutenção da exigência, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Campinas que, através da Decisão de fls. 171/172, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no Processo nº 10830.005637/91-10, originário de ação fiscal - IRPJ - foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº 10830/GD-035/93 (fls. 167/170);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o Parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que a matéria fática está devidamente descrita no Auto de Infração impugnado e subsume-se ao enquadramento legal ali consignado;

CONSIDERANDO que a omissão de receitas está plenamente descrita no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, anexo ao Auto de Infração do IRPJ (às fls. 12), constituindo parte integrante deste, consoante termo de fls. 03, pelo que improcede a nulidade alegada na impugnação;

CONSIDERANDO que a presunção de saída dos produtos à margem da escrituração regular é prevista no art. 108, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.502/64, reproduzidos no art. 343, parágrafos 1º e 2º do RIPI/82, quando apurados receitas de origem não comprovada;

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004264/92-41
Diligência : 203-0.382

CONSIDERANDO que a autuada não prestou as informações solicitadas quanto às operações autuadas pela Fiscalização estadual;

CONSIDERANDO que a autuada não fundamenta especificamente sua alegação de improcedência das multas aplicadas;

CONSIDERANDO que, no tocante às infrações apurada até o ano de 1986, não decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário respectivo, vez que ocorreu fraude (parágrafo 4º, art. 150, do CTN);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, ”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 183/191, instruído com os Documentos de fls. 192 e 193, cujas principais alegações expendidas, por motivo de economia processual, leio, na íntegra, em sessão.

PL

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004264/92-41

Diligência : 203-0.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RICARDO LEITE RODRIGUES

Este processo tem a mesma base fática do Processo nº 10830.005637/91-10 originário de ação fiscal - IRPJ.

Entendo não existir a obrigatoriedade da decisão exarada neste processo seguir a mesma orientação do decisório de IRPJ, no entanto, para que esta lide seja julgada da melhor forma possível, acho necessário que se converta o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que esta anexe o Acórdão prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação ao processo acima citado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES